CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

PARECER Nº 219/2023

Projeto de Lei nº 136/2023

De autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre o uso obrigatório de detectores de metais nos estabelecimentos que menciona, do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Osvaldo César da Silva, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais em boates, casas noturnas e eventos/shows de qualquer natureza em locais fechados com lotação acima de 100 (cem) pessoas.

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local (CRFB, art. 30, I), exercendo o poder regulamentar para legislar sobre sobre o adequado uso do espaço urbano. Nesta seara, o Município pode impor condições para a prestação de serviços à população, visando dar maior comodidade e segurança aos cidadãos.

Ao Município cabe instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; etc. Tais normas compõem o que se convencionou chamar de "posturas municipais", que disciplinam o exercício do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre os munícipes.

De igual sorte, o planejamento e o controle do uso e da ocupação do solo se inserem entre as competências municipais de modo que cabe ao Município zelar pelo pleno desenvolvimento da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes. Para tanto, cumpre ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, regulando aspectos relativos a zoneamento urbano e edificações, tal como atestam os arts. 30, VIII, e 182 do texto constitucional.

Recorrendo à lição de Hely Lopes Meirelles[1], insta registrar:

> *"/.../ compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) /.../"*

Faz-se necessário, contudo, avaliar a proporcionalidade e razoabilidade das medidas a serem adotadas bem como das exigências dirigidas aos particulares. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 382/383

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas devem superar as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

No caso da propositura de lei ora em análise, entendemos que a exigência de instalação de detectores de metais em casas noturnas e eventos/show de qualquer natureza em locais fechados com lotação máxima acima de cem pessoas é medida desarrazoada e desproporcional para se atingir o esperado, tendo em vista que causaria inúmeros transtornos aos munícipes e geraria, também, um ônus à iniciativa privada sem qualquer contraprestação.

Desta feita, deve-se considerar que os fins almejados pela edilidade não justificam os meios que se pretende utilizar para tal mister (imposição de ônus indevido à iniciativa privada). Por oportuno, colacionamos a lição de José Cretella Jr[2].:

> *"A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado."*

Ante ao exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

[2] CRETELLA Jr., JOSÉ. Comentários à Constituição de 1988, Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2ª Edição, p. 3953.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS. 08

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
14 / 11 / 23

Comunicado nº 368/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 128-E-2023	Altera a Lei 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que "Institui a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências", e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 136/2023	Dispõe sobre o uso obrigatório de detectores de metais nos estabelecimentos que menciona, do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva

Glicinés da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681